

## NOTA INFORMATIVA

### NOVOS REGIMES DE EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES E DE ACÇÕES PREFERENCIAIS

#### (DECRETO-LEI N.º 26/2015)

#### 1. NOTA PRÉVIA

O Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, introduz alterações aos regimes de emissão de obrigações e acções preferenciais sem direito de voto, previstos no Código das Sociedades Comerciais.

As alterações introduzidas, no que diz respeito às acções preferenciais sem voto, prevêem expressamente a possibilidade de emissão de acções preferenciais sem voto com diferentes configurações. Na linha de credibilização do instrumento e da protecção ao investidor, inserem-se, contudo, restrições no universo potencial de investidores que podem deter acções preferenciais sem voto.

Relativamente ao regime de obrigações, introduzem-se alterações ao respectivo limite de emissão, que fica agora dependente dos níveis de autonomia financeira, bem como à figura do representante comum. Adicionalmente, é incluída uma clarificação sobre possíveis configurações de valores mobiliários representativos de dívida.

#### 2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS:

##### **2.1. Acções preferenciais sem direito de voto**

- i. Redução da percentagem mínima do dividendo prioritário a atribuir aos titulares de acções preferenciais sem direito de voto, a qual passa de 5% para 1% do respectivo valor nominal, ou, na falta deste, do valor de emissão, deduzido de eventual prémio de emissão.

- ii. Atribuição de autonomia às sociedades comerciais para criarem categorias de acções preferenciais, admitindo-se a emissão de acções que confirmam ordinariamente direitos de voto e disponham de dividendo prioritário ou outros direitos especiais que estejam expressamente previstos no contrato de sociedade.
- iii. Estipula-se a possibilidade de o contrato de sociedade prever um número de exercícios superior a três para o pagamento de dividendos prioritários em atraso.
- iv. O novo regime prevê, também, a possibilidade de o contrato de sociedade estipular que o direito ao dividendo prioritário atribuí aos titulares de acções preferenciais sem direito de voto o direito a um dividendo adicional que, além de ser pago com prioridade relativamente aos demais accionistas, acresce aos dividendos a atribuir a cada accionista.
- v. Inclui-se um regime específico de tutela para as acções preferenciais sem direito de voto que sejam subscritas exclusivamente por investidores qualificados e que não sejam admitidas à negociação em mercado regulamentado:
  - a sociedade é obrigada a proceder ao pagamento do dividendo prioritário, sempre que existam lucros distribuíveis, sendo o seu recebimento susceptível de execução específica;
  - é atribuída uma maior autonomia contratual e flexibilidade aos accionistas, que passam a poder regular no contrato de sociedade um conjunto de regras aplicáveis às acções preferenciais sem direito de voto que sejam subscritas exclusivamente por investidores qualificados e que não sejam admitidas à negociação em mercado regulamentado.

## 2.2. Acções Preferenciais Remíveis

É introduzida, no n.º 1 do artigo 345.º, a inclusão expressa a acções sem direito de voto.

Nos termos do n.º 6 do artigo 345.º, a partir da remição, uma importância igual ao valor nominal das acções remidas, ou na falta de valor nominal, igual ao valor de emissão, deve ser levada a uma

reserva especial, que só pode ser utilizada para incorporação no capital social, sem prejuízo da sua eliminação no caso de o capital ser reduzido.

### 2.3. Emissão de Obrigações

- i. O novo regime altera o limite relativo a capitais de emissão de obrigações, o qual fica, agora, dependente dos níveis de autonomia financeira da sociedade emitente.
- ii. A emissão de obrigações de valor unitário igual ou superior a € 100.000,00 ou integralmente subscritas por investidores qualificados (e sem colocação, subsequente, directa ou indirectamente, em investidores não qualificados) deixa de estar sujeita a limites de capital.
- iii. Este regime prevê um alargamento das entidades com capacidade para serem representantes comuns. Assim, a representação dos obrigacionistas passa a poder ser assegurada por um intermediário financeiro ou uma entidade autorizada a prestar serviços de representação de investidores em algum Estado-Membro da União Europeia.
- iv. São reforçados os critérios de isenção e independência a que o representante comum está sujeito, bem como prevista a possibilidade de designação inicial nas condições de emissão e de limitação de responsabilidade.

O Decreto-Lei n.º 26/2015, de 6 de Fevereiro, entra em vigor no dia 2 de Março de 2015.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2015.

**Telles de Abreu e Associados**  
**Sociedade de Advogados, RL**

Carlos Lucena

Susana Margarida Gonçalves